

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FAKE NEWS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

GUILHERME RICOBELLO TESSAROLO

MARINGÁ – PR

2021

GUILHERME RICOBELLO TESSAROLO

FAKE NEWS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^ª. Mestre Tatiana Richetti

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
GUILERME RICOBELLO TESSAROLO

FAKE NEWS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. Mestre Tatiana Richetti

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

FAKE NEWS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

GUILHERME RICOBELLO TESSAROLO

RESUMO

Nos últimos anos, houve um aumento exponencial do que ficou conhecido como Fake News. Esse instituto começou a fomentar debates que envolvem não apenas o direito a informações verdadeiras, mas também a respeito da liberdade de expressão, bem como ao direito a informação, e quais de fato, são os limites legais que estão sendo colocados em pauta quando se fala nas notícias falsas. Isso, levando em consideração, principalmente o fato de que, a partir de tais notícias falsas, trazem à tona o instituto da colisão dos direitos fundamentais, incentivando um conflito em relação ao direito fundamental da liberdade de expressão, e à informação. Além disso, nasce daí, a abordagem a respeito se dentro de tais conflitos, poderá nascer o direito à censura. O presente trabalho, portanto, pretende abordar o referido instituto das “Fake News” ou notícias falsas e o seu impacto no direito eleitoral. O seio da presente pesquisa, almeja, por meio de uma Revisão Bibliográfica, compreender qual a sua relação intrínseca a própria democracia, bem como com a higidez eleitoral, além de estar intimamente relacionada com o constitucionalismo moderno.

Palavras-chave: Direito a Informação. Liberdade de Expressão. Notícias falsas.

FAKE NEWS AND ITS REFLECTIONS ON ELECTORAL LAW

ABSTRACT

In recent years, there has been an exponential increase in what has become known as fake news. This institute started to encourage debates that involve not only the right to true information, but also about freedom of expression, as well as the right to information, and what, in fact, are the legal limits that are being put on the agenda when speaks in the false news. This, taking into account, mainly, the fact that, from such false news, they bring out the institute of collision of fundamental rights, encouraging a conflict in relation to the fundamental right of freedom of expression and information. In addition, it is born from there, the approach regarding whether within such conflicts, the right to censorship may be born. The present work, therefore, intends to approach the referred institute of “Fake News” or spoken news and its impact on electoral law. The heart of this research aims, through a Bibliographic Review, to understand its intrinsic relationship to democracy itself, as well as to electoral health, in addition to being closely related to modern constitutionalism.

Keywords: Right to Information. Freedom of Expression. False News.

1 INTRODUÇÃO

O advento da internet, apesar de ter sido um verdadeiro auxiliador no início, também modificou o modo como a sociedade se relaciona, possibilitando, inclusive, que haja novas formas de interação entre as pessoas. Porém, desde o seu início existem problemas relacionados com essas relações, que ultrapassaram a rede, e se tornaram verdadeiros problemas no âmbito institucional. Segundo CASTELLS (2006) devido ao caráter global que a internet possui, em conjunto com a sua descentralização e virtual, proliferou o número de demandas que possuem os mais diferentes tipos de abordagem, porém, que possuem um ponto de partida, que é justamente a falta de regulamentação legal, em todos os países em relação ao uso adequado da internet.

Dessa forma, nos últimos anos, nasceu as chamadas Fake News, que começaram o fomento a debates que envolvem não apenas o direito a informações verdadeiras, mas também a respeito da liberdade de expressão, bem como ao direito a informação, e quais de fato, são os limites legais que estão sendo colocados em pauta quando se fala nas notícias falsas.

O presente trabalho, portanto, pretende abordar o referido instituto das “Fake News” ou notícias falsas. O seio da presente pesquisa, almeja, por meio de uma Revisão Bibliográfica, compreender qual a sua relação intrínseca a própria democracia, bem como com a higidez eleitoral, além de estar intimamente relacionada com o constitucionalismo moderno.

O ponto de partida, surge da constatação de que notícias falsas, possuem o impacto de mudar a opinião pública, e isso ficou muito evidente nos últimos anos, bem como o fato de que esse tipo de notícia possui o condão de comprometer o voto consciente, e se consolidou dentro do seio social como um risco concreto aos direitos da personalidade.

Por meio de uma pesquisa quantitativa, o objetivo é compreender quais são os instrumentos normativos jurídicos disponíveis, ao combate desse fenômeno, e como o anonimato e o pseudoanonimato, instrumentos utilizados para a disseminação dessas fake News, podem ser compreendidos a luz da Carta Magna de 1988.

2 O QUE É FAKE NEWS

O principal viés em que esse tipo de notícia é propagada, é dentro do viés político, principalmente levando em consideração que o formato com o qual esse tipo de notícia é

veiculado, é maquinado de modo que de fato, possui possibilidade de ludibriar o leitor, levando-o ao questionamento relacionado a ocorrência daquele fato. Ela possui nuances de veracidade, e o mais difícil, em relação a sua veiculação, é que geralmente, mescla notícias fidedignas, com dados fictícios.

“Não há nenhuma novidade na tentativa de falsificação política através da distorção de fatos e informações. O novo é que estamos em uma nova era turbinada pela internet e pelas redes sociais, em que o crescimento é viral e o efeito, exponencialmente explosivo. O novo é o Facebook, o Google e o Twitter, não a tentativa de contar mentiras ou falsificar informações, o que sempre existiu na história do mundo (GENESINI, 2018, p. 2)”.

Segundo ROQUE (2018) o termo “Fake News” – é o termo inglês para se referir a “notícias falsas”, e o seu seio, é tratar de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada. Tendo como único objetivo principal, a intenção de propagar e viralizar uma mentira, ou ainda, induzir algum público específico a erro. O método de atração, é o viés jornalístico, seja ele de conteúdo parcial ou total, buscando, antes de tudo, obter retorno financeiro, ou não.

Esse tipo de notícia, é disseminado dentro das redes sociais, além dos aplicativos de relacionamento como se fossem notícias reais. Muitas delas, no entanto, bastaria apenas uma busca superficial na mesma internet, para se verificar a inveracidade e distorção de tais fatos. Nesse sentido, segundo TEFFÈ (2018) os motivos de sua criação, podem ser os mais diversos possíveis, mas sempre relacionados com a disseminação de mentiras.

É necessário apontar o fato de que sempre existiu o processo de compartilhamento de informações, mesmo em sociedades mais primitivas, desse modo, é sempre necessário antes de compreender o conceito de Fake News, se adequar sobre a validade que uma análise deve possuir para que as informações que são repassadas à sociedade, sejam influentes o suficiente na sociedade.

Vários aspectos, nesse sentido, importam, inclusive o modo como as informações são veiculadas, e como se apresentam ao interlocutor. BRIGGS & BURKE (2004, p. 19) dão um exemplo de como se desenvolve essa relação entre o meio de comunicação utilizado e a mensagem que ele vem a passar para o receptor. Segundo os autores:

“O ritual era um outro destacado meio de comunicação medieval, e se manteve firme em contextos posteriores. A importância dos rituais públicos na Europa, inclusive os celebrados em festivais, durante os mil anos que vão de 500 a 1500, é explicada (de modo perceptível, apesar de inadequado) pelo baixo índice de letramento da época. O que não podia ser anotado devia ser lembrado, e o que devia ser lembrado devia ser apresentado de maneira fácil de se apreender. Rituais

elaborados e teatrais — como a coroação de reis e a homenagem de vassalos ajoelhados em frente a seus superiores sentados demonstravam para quem via a cena que havia ocorrido um evento importante. Transferências de terras podiam ser acompanhadas por presentes, objetos simbólicos como um pedaço de turfa ou uma espada. O rito, e seu forte componente visual, era uma forma superior de publicidade, e ainda seria na idade dos eventos televisivos, como a coroação da rainha Elizabeth II. A palavra "espetáculo", comumente usada no século XVII, foi ressuscitada no século XX. (2004, p.19)".

Dentre os motivos mais notórios relacionados a criação de Fake News, é possível encontrar, segundo TEFFÉ (2018) o almejo por influenciar posições políticas, e o ânimo de persuadir correntes de opinião, que estejam ligadas a pautas econômicas. Visando o lucro obtidos pelos anunciantes. O objetivo, pode ainda, estar relacionado com a deturpação da imagem de grupos e coletivos organizados, que possuam ideologias diversas.

“Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos (BALEM, 2017, P.3)”.

Atualmente, talvez se deparar com tais fatos não cause um estranhamento que seria necessário, justamente, porque a circulação de Fake News se tornou algo recorrente. Principalmente, porque esse tipo de notícia se prolifera aos montes, e é disseminado por qualquer meio eletrônico com acesso à internet.

“No Brasil, a campanha presidencial de 2014, o impeachment da presidenta Dilma Rousseff e as eleições municipais de 2015 marcaram os debates sobre o tema, chamando atenção da mídia para tal assunto, verificando-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas Fake News” (LOBATO; HUREL, 2018, online).

Nesse sentido, segundo RAIS (2017) “Notícias falsas não são novidades, mas ganharam importância devido ao seu grande poder de disseminação de conteúdo e seu forte impacto na sociedade”. Desse modo, não se pode sequer olvidar da necessidade de um debate mais profundo a respeito desse fenômeno, que tem sobretudo, impacto em decisões importantes não apenas no Brasil, mas sim, no mundo inteiro e que se tornou uma ameaça real às democracias.

2.1 ANONIMATO E PSEUDOANONIMATO

Pode-se apontar como iniciativas robustas as Reformas propostas para a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o Marco Civil da Internet (Lei nº

12.965/2014) e a recente Resolução no 23.610/2019 do TSE. Todas essas iniciativas, tem em comum o fato de que podem ser utilizadas como frente de erradicação das Fake News.

É necessário observar, no entanto, que essa disseminação de Fake News, possui como uma de suas principais características, a veiculação via anonimato. No entanto, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que cuida especificamente da propaganda irregular. E naquilo que diz respeito à internet, essa Resolução deixa claro que a livre manifestação de pensamento difundida pela CRFB/88, também pode ser objeto de limitação.

2.2 LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

A liberdade de expressão compreende apenas uma das dimensões do direito à liberdade, de modo que figura como direito fundamental em várias Constituições pelo mundo, inclusive na Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, segundo SANTOS (2016, p. 02)

“Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet”.

A expressão utilizada por VOLTAIRE (apud BERNARDO, 2018) “Não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de o dizeres”, sempre cabe em situações que estejam colocando em voga o quanto a liberdade de expressão importa para o fortalecimento de uma democracia, enfatizando no entanto, que esse, assim como os demais direitos fundamentais, possuem limites.

Desse modo, as palavras que foram ditas por Voltaire no período conhecido como iluminismo, se tornam essenciais, para que haja a compreensão de como se desdobra o direito a Liberdade de Expressão, principalmente dentro dos moldes da República atual, e do momento político que o país atravessa. Tanto a ideia, como o pensamento, segundo BERNARDO (2018), devem ser consideradas, o núcleo da liberdade de expressão.

Outro fato muito importante em relação ao princípio da liberdade de expressão, é o fato de que, quando alguém se expressa, está exercendo uma característica inerente ao ser humano. O próprio desenvolvimento humano individual, depende necessariamente disso, as pessoas possuem uma necessidade natural de se comunicarem umas com as outras.

Segundo FARIAS (2004, p. 64) portanto, a liberdade de expressão deve ser compreendida sob duas perspectivas diversas:

- **Perspectiva Subjetiva** – Afirma que a liberdade de expressão é imperativa para que possa ser resguardada a dignidade humana, bem como o desenvolvimento livre da personalidade.
- **Perspectiva Objetiva** – As referidas teorias coadunam com o entendimento de que a liberdade de expressão é intrinsecamente conectada com a proteção dos regimes democráticos.

3 CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO PENAL

Dentro do Código de Processo Penal, existem três tipificações que caracterizam os chamados crimes contra a honra, e esses tipos penais, são:

- Calúnia;
- Injúria;
- Difamação.

Figura 1 – Crimes contra a honra.



Fonte: CNJ (2018)

Segundo CAPEZ (2006) a calúnia se caracteriza pela imputação falsa de um fato a alguém, esse fato no entanto, deve ser tipificado como criminoso pelo Código de Processo Penal. Portanto, caluniar alguém está relacionado com a atribuição a um indivíduo, da prática de um fato considerado criminoso pela lei.

É importante mencionar que essa imputação de crime, não se estende a diferenciação de crime de ação pública, ou crime de ação privada, O que caracteriza o crime de calúnia, é a atribuição do fato delituoso, de modo concreto. O caluniador, desse modo, responsabiliza aquele indivíduo que está sendo caluniado, pela autoria desse fato.

Consoante a redação do art. 138 do Código Penal, onde está disposto a respeito da calúnia, existem alguns requisitos, segundo BITENCOURT (2003) que são necessários para que a calúnia seja consumada. São eles:

- O fato, deve chegar a conhecimento de terceiro;
- O crime deve atingir a honra objetiva;
- O fato imputado, conforme mencionado, deve ser um fato delituoso.

Quem recai no crime de calúnia, portanto, fica sujeito a uma pena de detenção, que pode chegar de seis meses, até um ano, além de estar sujeito ao pagamento de uma multa. Porém, segundo NUCCI (2007) é necessário enfatizar que existem três tipos de calúnia:

- A. Inequivoca ou explícita: o agente afirma explicitamente a falsa imputação, por exemplo, “fulano de tal é o sujeito que a polícia está procurando pela prática de vários estupros”;
- B. Equívoca ou implícita: a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva, por exemplo, “não fui eu que por muitos anos me agasalhei nos cofres públicos”;

- C. Reflexa: imputar crime a uma pessoa, acusando outra, por exemplo, dizer que “um Promotor deixou de denunciar um indiciado porque foi por ele subornado”. O indiciado também foi ofendido.

O segundo crime, que compõe os chamados crimes contra a honra, é o crime de difamação, esses crimes estão dispostos no art. 139 do Código Penal, e assim como o crime de calúnia, sua proteção recai sobre a honra objetiva. Dentro do crime de difamação, segundo NUCCI (2007) o que se tutela é a reputação, a boa fama do indivíduo dentro do seu círculo social.

A difamação. Segundo SILVA (2000) um crime de ação livre, e isso significa dizer que pode ser praticado mediante o emprego de diversos meios, como:

- Mímica;
- Palavras (escritas ou oral);
- Por meio de Informações: serviços de radiodifusão, jornais etc.

Segundo ROCHA (2005) para que o crime de difamação venha a ser caracterizado, não há necessidade de que a imputação feita a honra do difamado seja falsa. Nesse segundo tipo de crime, ao contrário da calúnia por exemplo, esse não é um requisito imprescindível. Assim, mesmo que o fato seja verdadeiro, o crime resta caracterizado perante a lei.

Dentro desse crime, via de regra, não se admite a chamada “exceção da verdade”, o mencionado instituto é um dos instrumentos que o ofensor possui, de conseguir meios que comprovem a sua imputação. Segundo NUCCI (2007) uma das diferenças da difamação para a calúnia, é que esta não necessita que o fato imputado seja um crime, basta que seja um fato, verdadeiro ou não.

Nesse sentido,

“O fato deve ser concreto, determinado, não sendo preciso, contudo, descrevê-lo em minúcias. Por outro lado, a imputação vaga e imprecisa, ou seja, em termos genéricos, não configura difamação. Assim, se divulgo que Carlos traiu o seu partido político ao filiar-se ao partido opositor, há no caso difamação, diante da descrição de um fato concreto, determinado. No entanto, se divulgo genericamente que Carlos é um traidor, sem fazer menção a nenhum fato concreto, demonstrando apenas a minha opinião pessoal, haverá na hipótese o crime de injúria, diante da atribuição genérica de uma qualidade negativa. O fato ofensivo deve

necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário de injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido”.

Por fim, cumpre mencionar que o crime de difamação é um crime comum, o que significa dizer que pode ser praticado por qualquer indivíduo, e qualquer pessoa pode figurar no seu rol passivo. Essa pessoa, no entanto, deve ser certa e determinada, não cabe crime de difamação contra uma coletividade.

No entanto, cumpre mencionar as características relacionadas a o crime de injúria, uma das principais, é que diferente dos outros demais crimes contra a honra, a injúria não tutela a honra objetiva, a injúria, tutela a honra subjetiva. Esse tipo de honra, está relacionado com o sentimento pessoal do indivíduo em relação aos:

- Seus Atributos Morais: honra-dignidade;
- Seus atributos Intelectuais e
- Seus atributos Físicos: honra-decoro.

Alguns autores no entanto, apontam para o fato de que no crime de injúria existe a afetação da honra objetiva também, visto que nesse delito é colocado em cheque o valor e o prestígio que o indivíduo possui em relação a sociedade. Porém, o que a doutrina diz a esse respeito, é que esse tipo de ofensa, é indiferente para que o crime de injúria seja configurado.

Segundo a doutrina, a injúria pode ser:

- *Imediata* – quando é proferida pelo próprio agente;
- *Mediata* – quando o agente se vale de outro meio para executá-la (p. ex., de uma criança)
- *Direta* – quando se referem ao próprio ofendido;
- *Oblíqua* – quando atinge alguém estimado pelo ofendido (p. ex., seu irmão é um ladrão);

- *Indireta ou reflexa* – quando, ao ofender alguém, também se atinge a honra de terceira pessoa;
- *Equívoca* – quando por meio de expressões ambíguas;
- *Explícita* – quando são empregadas expressões que não se revestem de dúvidas. A injúria também pode ser: *implícita, irônica, interrogativa, reticente, simbólica, truncada.*

A injúria, também um crime de ação livre que considera todos os meios hábeis para a manifestação do pensamento, assim como a difamação.

4 MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O ANONIMATO

A CRFB/88, também conhecida como Constituição cidadã, tem um artigo, que trata somente das liberdades e das garantias individuais. Esse artigo, é o art. 5º, inciso IV, CF/1988, onde é possível identificar a garantia ao cidadão de que ele possui, segundo MORAES (2003) a livre manifestação do pensamento.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, CF/1988)”.

O supramencionado artigo, no entanto, veda o anonimato, uma característica muito marcante utilizada dentro da propagação de fake News. Porém, o artigo 220 da Constituição Federal, no seu capítulo V, trata do instituto da comunicação social. Nesse capítulo, é possível identificar a garantia que a expressão do pensamento, em conjunto com a informação possuem.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]. (BRASIL, CF/1988)”

É importante conseguir identificar, que o referido artigo, possui uma proteção em relação ao pensamento e a informação, para que ambos não sejam alvos diretos de quaisquer tipos de restrições. Além disso, veda a criação de leis que tenham o objetivo de criar barreiras a livre circulação de informações (JÚNIOR, 2005).

4.1 A VEDAÇÃO AO ANONIMATO

Conforme já mencionado, apesar de existirem muitos dispositivos dentro da Constituição Federal, que falam a respeito do direito à liberdade de expressão, e que falem inclusive a respeito do seu dinamismo, e essencialidade, O anonimato, é uma das vedações que esse direito enfrenta, justamente por aferir que os direitos fundamentais, possuem dimensões, e o direito à liberdade de expressão, segundo RAMOS (2012, p. 17) se baseia em dois basicamente:

- Aquela que assegura a livre manifestação de opinião;
- Aquela que garante aos demais indivíduos, o direito de receber, sob qualquer forma ou veículo, a expressão dos pensamentos de terceiros.

Desse modo, a liberdade de expressão deve ser compreendida tanto a respeito do seu viés que permite o acoplamento ao direito de possuir informações relevantes e fidedignas, quanto ao direito de se informar.

A CRFB/88 também reforça essa proteção à livre manifestação dos pensamentos, quando abre um capítulo específico para falar sobre a “Comunicação Social”, Conforme já mencionado, no art. 220, é vedada qualquer tipo de restrição relacionada a liberdade de manifestação de pensamento, além da criação, expressão e informação, que são admitidas sob qualquer forma e veículo (BRASIL, 2018).

4.2 SIMPLES FRONTEIRA ENTRE CENSURA E LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

O liame que separa a liberdade de manifestação de pensamento e a censura, é que a liberdade de pensamento é um direito fundamental, porém, possui suas próprias limitações, relacionadas justamente a outros direitos e garantias fundamentais. Porém, tais limitações não

podem ser caracterizadas como censura, mas sim, a garantia da própria convivência entre todos os direitos e garantias fundamentais.

A liberdade de expressão, portanto, segundo BARROSO (2000) deve ser compreendida como tanto o direito que um indivíduo possui de emitir as suas opiniões, como também ideias e pensamentos, mas também está relacionado ao direito que ele possui de recebe-las. Isso, fomenta o debate, e permite que indivíduos com opiniões distintas, possam ter a oportunidade de apresentar seus argumentos, e, caso seja possível levar as pessoas ao convencimento, relacionados a suas ideias.

5 ANÁLISE LEGAL EM TORNO DAS FAKE NEWS

Segundo GRAVASSO (2019, p. 23) o compartilhamento de notícias falsas na internet, ou qualquer outro meio de comunicação em massa, tem como principal implicação legal, o fato de entrar em confronto direto, com os direitos e garantias fundamentais, aspectos basilares que compõem a República Brasileira.

O autor, ainda, complementa, dizendo “A Constituição Federal é o livro garantidor dos fundamentos e organizador do Estado democrático de direito brasileiro e possui, em seus atributos, a atividade de institutos e a garantia de direitos fundamentais”.

Desse modo, é necessário observar o papel que a Constituição possui, em conseguir nortear as garantias e direitos fundamentais, além dos deveres fundamentais. Esse papel, é o que possibilita a aplicação de seus princípios em todo o ordenamento jurídico de modo geral.

Diante, portanto, da redação do art. 220, caput, com o §2º da CF/88, é possível identificar que a lei diz que é possível que ocorreram embaraço a liberdade de informação jornalística, independente do veículo de comunicação social, porém, a lei veda, qualquer tipo de censura, independente se diante de uma censura política, ideológica ou artística.

Desse modo, pelos direitos supramencionados, serem tão essenciais dentro da propagação da democracia no Brasil, não se deve sequer por um instante, se esquecer dessas garantias fundamentais, quando se desenvolver a análise do caso concreto de propagação de notícias falsas pela internet.

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As garantias e direitos fundamentais abordadas pela CF/88 já nos trazem uma certa base de como diferenciar o que se deve ou não ser feito para que seja mantida a democracia, ou seja, sempre analisando em situações diversas a aplicação da lei para se manter a ordem em relação a veiculação dessas notícias falsas que podem fazer com que comecem a perder a ordem estabelecida pela democracia.

Segundo GAVASSO (2019) a criação e propagação de notícias falsas, de algum modo está vinculado a essas prerrogativas. Isso, pode ser observado, quando se constata que esse tipo de notícia, dentro do Sistema Brasileiro, não configuram ofensa direta, pois, em primeiro lugar seriam observados os direitos e garantias constitucionais, relacionados a liberdade de opinião, bem como a livre manifestação e a liberdade de imprensa.

Desse modo, BARROSO (2014) diz, que depende do intérprete da lei, fazer um equilíbrio em relação aos princípios constitucionais, e os fatos que devem ser considerados relevantes, mas não fazendo subsunção do fato a uma regra determinada. Nesse sentido:

“A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. (BARROSO, 2014, p.192)”

5.2 Projeto de Lei do Senado 471/2018.

O questionamento que se faz portanto, é quais tem sido os esforços do país, ao efetivo combate ao dos efeitos que a desinformação pode causar. Segundo CARVALHO & KANFFER (2018) a primeira iniciativa nesse sentido, está relacionada com a criação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.259 de 1967), porém, a referida Lei não foi recepcionada pela CRFB/88, consoante declaração do STF, na ADPF 130-7/DF, com o Ministro Carlos Ayres Britto como relator.

A referida lei, no seu art. 16, criminalizava a conduta de:

Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I – perturbação da ordem pública ou alarma social;
 II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
 III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
 IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.
 Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967)

Atualmente, existem princípios, garantias, direitos e deveres, regulamentando o uso da internet, são feitos pelo Marco Civil da Internet, ou a Lei nº 12.965/14. Porém já existem outros projetos mais voltados para a questão do mau uso da internet, como o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2018, de Autoria do Senador Humberto Costa (PTT/PE).

O referido Projeto de Lei, tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

O objetivo do referido PL, é instituir os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, de modo que pretende definir a notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências.

6 PROJETOS DE LEI

No Congresso existem vários Projetos que versam a respeito de medidas de coibição relacionadas com a disseminação de notícias falsas. O objetivo, é conseguir enquadrar esse crime, a partir de suas várias nuances. O Projeto de Lei nº 473 de 2017, que tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – incluindo a tipificação do crime de divulgação de notícia falsa.

Porém, existem ainda outros Projetos, como PL nº 7.604 de 2017, que tramita na Câmara, que prevê a responsabilidade dos provedores de conteúdo, para que seja realizada a divulgação de notícias falsas, ilegais e que também sejam prejudicialmente incompletas dentro de suas plataformas, caso essas notícias não sejam apagadas em um período de 24 horas.

O descumprimento dessa medida, segundo o PL acarreta a aplicação de uma multa de 50 milhões de reais por cada uma das situações similares. Essa responsabilidade, institui ainda que esses provedores criem filtros e ferramentas que permitam a organização de suas atividades, tudo para que a veiculação de notícias falsas seja impedida, e restrita.

Além disso, se estabelecem regras que consigam aferir a definição do que poderá ou não ser divulgado dentro desse tipo de plataforma.

6.1 O PROJETO DE LEI 2630/20 INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET.

O projeto de lei, mais recente no entanto, é o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020¹, que tramita no Senado, de autoria do Senador Alessandro Vieira do Partido Cidadania – SE. O referido projeto, versa sobre a criação e instituição da chamada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

O projeto ainda Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

7 CASOS TSE

Dentro da legislação brasileira, não existe um dispositivo que se destine a tratar normativamente das chamadas “fake news”, desse modo, somente é possível tratar da regulamentação do tema, por meio de uma relação paralela em decorrência daquilo que já existe no Brasil. Desse modo, dentro do âmbito eleitoral, os julgados procuram estabelecer esse paralelo para então, prosseguir aos julgamentos.

Desse modo, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) (BRASIL, 2014) tem se manifestado no sentido, de garantir nos julgamentos de fake News, aquilo que a legislação traz como sendo o chamado direito de resposta. Desse modo, esse direito, decorre, sabidamente de uma afirmação inverídica, e a legislação prevê, que somente será exercido em caráter excepcional:

“Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de

direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. [...]. (BRASIL, 2014)”.

Além disso, existem outros julgados em vários Tribunais Brasil afora, onde é possível identificar decisões favoráveis a concessão de danos morais, ou direito de resposta, diante da veiculação de notícias falsas. Porém, além do direito de resposta e dos danos morais ou materiais, dependendo do caso, pode o ofendido, requerer junto a Justiça Eleitoral, a retirada imediata do conteúdo, de publicações que veiculem notícias falsas, bem como se conteúdo que contenha violência ou que tenham o intuito de simplesmente atacar os candidatos, utilizando para isso, redes sociais, ou outros meios que lhe sejam pertinentes.

8 PROBLEMÁTICAS EM TORNO DAS FAKE NEWS E SEUS DESAFIOS

O maior desafio relacionado às Fake News, sem sombra de dúvidas reside no fator de que, atualmente, qualquer indivíduo possui acesso irrestrito a rede, de modo que pode vir a publicar qualquer coisa, sem que tenha necessariamente que passar por um detector de veracidade para isso. E, mesmo depois de descoberta, o fato de que a notícia veiculada é mentira, não se propaga com a mesma velocidade que a própria mentira.

Segundo SILVA (2018, p. 16) “[...] não há mais a necessidade de esperar algum jornal informar sobre algum fato ou acontecimento, basta acessar a internet. E além do mais, hoje qualquer pessoa pode gerar conteúdo e acabar sendo a pauta dos veículos de comunicação”. Desse modo, fica evidente que não é nada difícil veicular notícias falsas, independente do objetivo principal.

O autor ainda complementa, dizendo: “[...] o fato de as pessoas terem acesso a todo momento a qualquer tipo de informação, faz com que a população, cada vez mais, se desabitué do consumo tradicional de notícias produzidas pelas agências”.

A mentira, notícia falsa, ou fake News, criada com o intuito genuíno de afetar determinados grupos da sociedade, não possui garantias de que chegará apenas a esse grupo. Mesmo assim, atualmente, a veiculação de informações falsas, é um tipo de negócio, rentável e não punido. O que permite que cada vez seja veiculado, e que cada vez mais pessoas possam aderir à prática, com o único intuito de provocar dúvidas dentro da sociedade sobre, determinado assunto.

8.1 AVANÇO DA TECNOLOGIA E DAS REDES SOCIAIS.

A proliferação de redes sociais, sem que houvesse um adequado meio de constatação da identidade da pessoa, fez com que as redes se tornassem um dos principais instrumentos na proliferação de redes sociais. É comum, por exemplo, que se depare com notícias no feed, e que levam a links, que supostamente demonstrariam a veracidade das notícias.

Porém, segundo DELZAMO & VICENTE (2018, p. 3) a respeito desse tipo de checagem, partindo do leitor, “mesmo quando os links são clicados, poucos leitores vão passar dos primeiros parágrafos, o que facilita ainda mais o trabalho de elaboração de uma notícia falsa”.

Segundo DEWEY (2016) apud DELZANO & VICENTE (2018, p. 3)

“Há ainda uma distância entre a partilha dos links e a sua leitura em si. Estudo divulgado em junho de 2016 pela Universidade de Columbia e o Instituto Nacional Francês mostra que 59% dos links partilhados em redes sociais não chegam a ser clicados de facto [...] Dessa forma, uma manchete atraente – que normalmente fica explícita na URL do link - já seria suficiente para garantir engajamento”.

Desse modo, existem algumas constatações relacionadas as Redes Sociais e a proliferação cada vez mais voraz das fake News, que merecem ser mencionadas, como:

- i) Há uma relação entre o advento das redes e a proliferação de *Fake News*;
- ii) O mundo da pós-verdade coloca em xeque a comunicação e o debate público, exigindo reflexões.

Desse modo, há que se falar em uma lei que inclua as redes sociais dentro do nicho das Fake News, e que reverta esse quadro de disseminação que se tem observado, com cada vez mais frequência.

8.2 RASTREABILIDADE DOS COMPARTILHAMENTOS DE NOTÍCIAS E POSTAGENS

Como é possível se constatar, as Fake News se tornaram uma indústria, e desse modo, possuem um modo muito característico de continuarem funcionando, sem que com isso comprometam aqueles que estão por trás desse tipo de conduta. Em relação a sua rastreabilidade, por exemplo, dentro do universo que é a internet, é difícil, porém não impossível, conseguir rastrear a origem de uma fake News (DAVEY-ATTLÉE & SOARES, 2020).

Como exemplo, pode-se citar um caso, que ficou conhecido como “Veles Boys” e que ocorreu na Macedônia, em uma cidade chamada Veles. Nessa cidade, milhares de adolescentes começaram a criar notícias falsas relacionadas a eleições nos EUA. Quando, em sede de investigações, começaram a ser feitas apurações, identificou-se mais de 100 websites criados com o intuito de espalhar fake News (DAVEY-ATTLEE & SOARES, 2020).

Nesse sentido, alguns, atribuem a esse episódio, o surgimento das fake News, nesse sentido TRAUMANN (2017, p. 02) explica:

A expressão Fake News surgiu num tuíte do presidente americano Donald Trump, mas não existiria sem os adolescentes de Veles, uma cidadezinha de 45 mil habitantes na Macedônia, nos Bálcãs. Durante a campanha americana, a cidade hospedou 150 sites em inglês, todos reproduzindo notícias com manchetes chamativas contra Hillary Clinton. Como a política do Facebook favorecia os posts mais clicados, alguns adolescentes ganhavam US\$ 5 mil por mês afirmando que Hillary participava de rituais satânicos com apoio de uma rede de pizzarias, que o papa havia abençoado a candidatura Trump e que Barack Obama era secretamente muçulmano. Depois da eleição, o Facebook instituiu uma política mais severa sobre distribuição de conteúdo, mas a indústria das Fake News continua a se desenvolver.

Nesse intuito, que são utilizados os robôs, justamente para buscar uma aparência de que existe um apoio populacional nesse sentido, principalmente diante de temas políticos que geralmente dão início a controvérsias absurdas. Nesse sentido, segundo AURÉLIO et al, 2020:

“Os perfis automatizados também promovem a desinformação com a propagação de notícias falsas e campanhas de poluição da rede. Robôs frequentemente usam as redes sociais para reproduzir notícias falsas com o objetivo de influenciar determinada opinião sobre uma pessoa ou tema, ou poluir o debate com informações reais, porém irrelevantes para a discussão em questão. Esta ação, que conta com o compartilhamento de links como principal mecanismo de propagação, tenta evitar ou diminuir o peso do debate sobre determinado assunto. Para isso, os robôs geram um número enorme de informações, que chegam até os usuários simultaneamente às informações reais e relevantes, que acabam tendo seu impacto diminuído. Assim, a atuação de robôs não apenas dissemina notícias falsas, que podem ter efeitos nocivos para a sociedade, mas também busca ativamente impedir que os usuários se informem de maneira adequada (AURÉLIO et al, 2020)”.

Os adolescentes, veicularam notícias a favor do então candidato, Donald Trump, desse modo, apesar de factualmente conseguirem inferir no resultado das eleições, o principal intuito nesse caso específico, foi o lucro. Já que, houve relatos de jovens que conseguiram ganhar cerca de \$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) por dia (DAVEY-ATTLEE & SOARES, 2020).

8.3 CRIMINALIZAÇÃO OU NÃO?

A criminalização da veiculação e criação de Fake News, pode ser um artifício interessante, visto que a partir da sua criminalização, é possível se obter um mecanismo de controle sob essa prática. Em sentido igual, pensa a Procuradoria-geral eleitoral e da República, que editou normas de instrução aos Procuradores Regionais Eleitorais, tendo como objetivo, justamente esse combate às situações de ódio e violência que tem se tornado cada vez mais comum no país.

A disseminação de Fake News, toma essa roupagem mais violenta, justamente, por geralmente partir de grupos extremistas, que semeiam o caos. A supramencionada instrução, nesse sentido, previa inúmeras medidas que devem necessariamente ser adotadas, incluindo, a utilização da justiça, almejando alcançar cinco objetivos segundo RIBEIRO (2018):

“Resguardar a livre manifestação dos pensamentos e convicções políticas por parte dos cidadãos, promover a responsabilização por ato de propaganda irregular, promover a persecução de ilícitos que comprometam a integridade do processo eleitoral e, na esfera penal, de condutas criminosas, além de assegurar a duração razoável dos processos”.

Atitudes como essa, deixam bastante evidente que existe um esforço nacional, que almeja, sobretudo, buscar meios de proteção a população, como também aos órgãos públicos, de defesa contra esses ataques que se proliferam e se tornam cada vez mais eficientes em deixar sequelas.

9 FAKE NEWS E AS ELEIÇÕES

Desde as eleições de 2018, quando começou a ficar muito evidente no país, a ação de fake News como forma de influir no resultado das eleições, como ocorreu nas eleições dos EUA, são abertas as chamadas CPMI's como forma de investigar a origem dessas notícias. Além disso, existe a atuação dos Tribunais em todo o país, no sentido de aplicar medidas coercitivas a esse mal, para que se possa retirá-lo pela raiz.

9.1 EXEMPLOS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já vem entendendo nesse sentido, a respeito dos limites da Liberdade de Imprensa:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPRENSA RÁDIO/TELEVISIVA - VEICULAÇÃO DE EVENTO CRIMINOSO - ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A simples reprodução pela imprensa jornalística de evento criminoso constante de Boletim de Ocorrência Policial e com base em informações dadas pelas Polícias Civil e Militar consiste em exercício regular do direito de informar e liberdade de manifestação do pensamento assegurado pela Constituição, tendo em vista a veracidade da notícia. 2. A divulgação que não exceda os limites da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, sem qualquer ânimo secundário, não atinge a honra da pessoa, não caracterizando, assim, o abuso da liberdade de imprensa. 3. Apelo Não Provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.062126-0/001, Relator (a): Des. (a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 16/08/2018)

Desse modo, a legislação é o último passo restante para que haja, efetivamente, meios legais de se coibir essa prática, de modo que as eleições, debates e etc., somente se pautem em informações fidedignas.

4 CONCLUSÃO

A partir de tudo que foi demonstrado, restar claro que as fake News, surgiram como um dos piores inimigos da democracia, principalmente, porque seus objetivos, estão relacionados com a propagação de inverdade, buscando influir na vida política, o que acarreta danos, muitas vezes, puníveis, e retratáveis, mas que na realidade não podem ser reparados.

Os principais danos, nesse sentido, estão relacionados com a velocidade com a qual essas notícias são veiculadas, e como são produzidas, buscando passar veracidade, justamente para conseguirem modificar o pensamento público, e alcançar as modificações de questões muito importantes para a vida em sociedade, como resultado de eleições presidenciais.

A justiça brasileira, nesse sentido, não está atualmente amparada por uma legislação que coíba esse tipo de prática, e dentro do plano concreto, isso se torna um inimigo mortal contra o desenvolvimento do país de modo geral, embora esteja caminhando para que o mais breve possível haja uma proteção legal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Ed. Saraiva, 2.^a ed., 2010, p. 192.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. Decreto – **Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 09/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/09**. Lei de Imprensa. Adequação da Ação. Regime Constitucional da “Liberdade de Informação Jornalística. [...]”. Relator: Ayres Britto, 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 208, 06 nov. 2009. Disponível

em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 09/08/2021

BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. *Uma História Social da Mídia – De Guttemberg à Internet*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004, p. 271-375.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

DAVEY-ATLEE, Florence; SOARES, Isa. **The fake news machine: inside a town gearing up for 2020**. Disponível em: <<https://money.cnn.com/interactive/media/the-macedonia-story/>>. Acesso em: 10/08/2021

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. *Media & Jornalismo* vol.18, nº.32 Lisboa, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012&lang=pt> Acesso em: 10/08/2021

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 64.

GAVASSO, Gianfranco. **FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS**. 2019. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/10899/20619/1/GIANFRANCO%20GAVASSO.pdf>>. Acesso em: 10/08/2021

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. 2018, p. 02. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>>. Acesso em: 10/08/2021

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas**. *Revista CEJ*, Brasília, V.9, n.29, p.95- 100, abr./jun.2005. Disponível em: acessado em: 13/08/2021

LOBATO, Luisa; Hurel Louise Marie. **Os desafios das fake news na América Latina**. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2018/Os-desafios-dasfake-news-na-Am%C3%A9rica-Latina>> Acesso em: 13/08/2021

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 594 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016, p. 15. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670POR.pdf>>. Acesso em: 13/08/2021

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.). **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Direito, liberdade de expressão e fake news: uma visão com enfoque em fatos e valores**. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/08/07/direito-liberdade-de-expressao-e-fake-news-uma-visao-com-enfoque-em-fatos-e-valores/>>. Acesso em: 13/08/2021

RUEDIGER, M. A. et al. **Robôs, redes sociais e política no Brasil [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018 /Coordenação Marco Aurélio Ruediger**. – Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. p. 6-9.

SANTOS, Thalyta dos. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil**. 2016, p 02. Disponível em: <<file:///C:/Users/pc/Downloads/2276-9129-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13/08/2021

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Joaçaba, v.18, n. 3, 2017, p. 02. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/Liberdade_de_expressao_alguas_ponderacoes_em_mate.pdf>.

SILVA, Marcella Borba da. **Análise do discurso das Fake News no Caso Marielle Franco**. 2018. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Jornalismo) Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/7028>. Acesso em: 13/08/2021

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?** mar.2018. Disponível em: < <https://feed.itsrio.org/fake-newscomo-proteger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>> Acesso em:13/08/2021